



**AO EXCELENTÍSSIMO DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANDRÉ LEITE PRAÇA DA
19ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Agravo de Interno nº 1.0000.24.484735-6/005

Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003

Agravante: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS

Agravadas: Instituições de Justiça (MPMG, MPF, DPMG)

A AEDAS, Assessoria Técnica Independente das Regiões 1 e 2, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar **FATOS NOVOS** de extrema relevância supervenientes à interposição do agravo interno no agravo de instrumento nº 1.0000.24.484735-6/003, que impactam diretamente a execução do assessoramento técnico e a efetividade da reparação integral, com a suspensão parcial e “iminente” suspensão total do Anexo I.1.

1 DOS FATOS NOVOS

1.1 Ofício conjunto das Instituições de Justiça

Em 29 de outubro de 2025, as Instituições de Justiça encaminharam o Ofício Conjunto nº 28/2025 (em anexo), determinando à AEDAS a continuidade das atividades de execução do Anexo I.1 e de assessoramento técnico até dezembro de 2025 e a imposição de um conjunto de tarefas e prazos (inauguração de conselhos, elaboração de regimentos internos e consultas comunitárias).

A AEDAS, em resposta oficial datada de 31/10/2025 (Of 153, em anexo), informou que mantém o compromisso técnico e ético com as comunidades atingidas, mas destacou que a entidade se encontra em processo de desmobilização compulsória, como consequência inevitável da suspensão de repasses determinada em 2ª instância, por

decisão do I. Des. André Leite Praça, o que inviabiliza a execução plena das atividades nos prazos demandados.

Tal cenário demonstra contradição nas condutas das Instituições de Justiça, que simultaneamente suspendem os recursos necessários ao funcionamento da ATI e exigem o cumprimento integral de tarefas que dependem justamente de tais recursos.

Ora, não é possível executar o Plano de Trabalho sem que haja meios materiais hábeis a fazê-lo e tais meios foram retirados a pedido das próprias IJ's.

Tal postura das IJ's impacta diretamente na execução e continuidade de todo o Anexo I.1 do ARJI, em grave prejuízo ao andamento da reparação e aos atingidos que se encontram sem medida mitigatória, pelo fim do PTR e sem reparação socioeconômica e individual, infelizmente.

Toda esta celeuma decorre de uma busca injustificada das IJs por manter o valor insuficiente à execução dos trabalhos de assessoramento nas regiões 1 e 2, com base em estudo não isonômico da CAMF.

A concertação das IJs tão obtusa e açodada que revela que a suposta preocupação com a paralisação das atividades de assessoramento técnico das pessoas atingidas no curso do anexo I.1, não era o centro da justificativa das ações. A consequência que vemos agora é que todo o anexo está em vias de paralisação, conforme demonstrado nas contrarrazões e no Agravo Interno supramencionado. A tutela buscada pelas IJ's no agravo contemplou apenas as regiões 3, 4 e 5, demonstrando o tratamento desigual pelas IJs em relação às regiões 1 e 2, que já estão sem assessoramento da ATI por elas escolhidas, em grave violação da PNAB.

Pelo que se pode constatar, os próprios procedimentos administrativos e judiciais das Instituições de Justiça, deve gerar a completa paralisação do Anexo 1.1. Conforme informado em Agravo Interno, de acordo com o Ofício nº 16/2025, da Entidade Gestora, a ausência de Assessoria Técnica nas Regiões 01 e 02: (i) inviabiliza e desobriga a continuidade das atividades do Anexo 1.1 nesses territórios; (ii) deve gerar alterações em cronograma e orçamento geral da Entidade Gestora, conforme previsto em sua matriz de risco; (iii) gera risco iminente de paralisação do Anexo 1.1 em todas as regiões atingidas e;

(iv) mesmo havendo substituição, deve haver um período razoável de transição com ambas as instituições, sobre pena de novos atrasos no Anexo 1.1.

Assim, embora as Instituições de Justiça tenham alegado o intuito de preservação, eficiência e celeridade da reparação, as Instituições de Justiça insistem em medidas que, necessariamente, geram sua paralisação, bem como da própria ATI, o que jamais foi informado a este juízo.

Tal contradição fica ainda mais evidenciada quando, mesmo após a decisão de Vossa Excelência, dada em contexto de indução ao erro, em que concretizou o cenário avaliado como ideal pelas IJs, quando em 31 de outubro de 2025, as IJs promoveram a publicação de edital de chamamento público objetivando a contratação de nova ATI para as regiões 1 e 2 (em anexo). Publicação extemporânea! Os prazos do edital e o procedimento necessário de validação impõem um cenário inevitável de paralisação das atividades do anexo I.1 para as regiões 1 e 2 e, por consequência, para toda a bacia (execução simultânea e/ou em ondas).

1.2 Do Edital de chamamento público para nova ATI

Em 31 de outubro de 2025 foi publicado edital de chamamento público para seleção de nova Assessoria Técnica Independente (ATI) nas Regiões 1 e 2, fundamentado, em dois pontos centrais: o processo administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76 (decorre de argumentação das IJ's no AI em epígrafe), que **se encontra judicialmente suspenso por decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 1040382-35.2025.8.13.0024**; e na alegada negativa da Aedas em seguir com o seu trabalho de assessoramento técnico das regiões atingidas 1 e 2, frente aos recursos propostos para esse fim (consta nas considerações do próprio edital).

No primeiro ponto, a iniciativa promove violação direta à decisão judicial que determinou a suspensão integral do procedimento administrativo.

No segundo ponto, sobre negativa da Aedas, igualmente se trata de questão que se encontra sub-judice (é objeto do agravo de instrumento), na medida em que **houve aceite de continuidade do assessoramento técnico independente pela Aedas** para as

regiões 1 e 2, após a correção dos valores complementares determinada pelo juízo de primeiro grau. Isto é, a negativa da Aedas somente se deu em virtude de não aceitar realizar um assessoramento técnico de forma precarizada, e sem condições isonômicas em relação ao resto das regiões da bacia.

Sobre isso, é importante evidenciar que já existe, desde o início do presente ano, acordo entre Assessorias Técnicas Independentes e Entidade Gestora sobre o escopo de atuação de cada parte no Anexo I.1. Desse modo, a Aedas já conhece suas obrigações e metas, bem como seus valores de execução - haja vista que as realiza há quase seis anos. Desse modo, sua negativa com relação aos valores informados ocorre em decorrência de ser nítido, do ponto de vista técnico, que é impossível cumpri-las no formato proposto e que o aceite significaria inviabilização do direito das pessoas atingidas.

Além disso, o edital aprofundou as contradições de critério e de finalidade das Instituições de Justiça.

Embora o valor global destinado à nova ATI - R\$ 22.667.836,24 - aparentemente represente um acréscimo nominal, a divisão interna imposta pelas IJs entre execução do Anexo I.1 e “apoio técnico e participação informada nos demais anexos” **reduz o montante efetivamente aplicável ao assessoramento técnico das Regiões 1 e 2 para apenas R\$ 15.414.128,64, no âmbito do assessoramento do Anexo I.1.**

Na prática, portanto, ocorre redução de quase 50% em relação ao valor de R\$ 29,5 milhões, reconhecido em 1ª instância como o mínimo adequado ao desenvolvimento das atividades da ATI no assessoramento do Anexo I.1 às Regiões 1 e 2, valor este baseado no próprio estudo produzido pela CAMF.

O resultado é um aumento apenas aparente, que mascara um grave prejuízo real às Regiões 1 e 2, justamente as regiões que compõem o epicentro do rompimento, e que também concentram o maior número de comunidades e pessoas atingidas.

Além disso, de forma inédita, o Edital prevê, em seu item 1.6 o uso de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) oriundos da cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial - custeio de ATIs e estruturas de apoio - para o financiamento da nova ATI das regiões 01 e 02. Trata-se de grave e inexplicável contradição uma vez que, até o momento de sua



publicação, as IJs alegaram em inúmeros documentos administrativos e judiciais a impossibilidade de uso de tais recursos, que deveriam ser “resguardados para as auditorias”. Ora, fosse aberta a possibilidade de alocação desse recurso previamente, para a Aedas, talvez não houvesse nenhum debate jurídico em curso sobre o tema.

Assim agindo, as IJ's atuam sem qualquer critério de gestão. Num primeiro momento reduzem recursos globais sob argumento de insuficiência, no segundo, ampliam-nos de modo anti-isonômico e sem critério de redistribuição, gerando maiores distorções, e alocam recursos antes indisponíveis.

O edital, portanto, configura ato administrativo viciado e desprovido de rigor técnico, que fragiliza o direito à reparação integral nas Regiões 1 e 2.

Vejamos algumas atecnias:

O próprio Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) reconhece, em sua estrutura metodológica, a maior gravidade dos danos sofridos nas Regiões 1 e 2, que compreendem a área diretamente atingida pelo rompimento da barragem.

O AJRI, em seu Anexo 1.3, ao definir os critérios para distribuição de recursos entre os municípios atingidos, estabelece uma escala de 1 a 5 para medir o grau de proximidade e intensidade dos danos em relação ao local do rompimento. Nessa escala, os municípios da Região 1 recebem nota 5 e os da Região 2, nota 4, conforme concentração de impactos ambientais, sociais e econômicos. Vejamos:

CrITÉRIOS para distribuição dos recursos destinados aos projetos propostos pelos municípios (conforme item 5.7.3 do Acordo):

1. Dimensão socioespacial do leito do rio Paraopeba em relação à área total do município

Com o objetivo de se mensurar a presença do Rio Paraopeba em cada um dos municípios, será calculada a proporção entre a extensão da calha do Rio Paraopeba no município (km) e a área total do município (km²). Para tanto, será dividida a extensão da calha do Rio Paraopeba em cada um dos municípios (em km) pela área total do município (em km²). Serão utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

2. Proximidade do município com o local do Rompimento

Os municípios serão classificados em uma escala de 1 a 5, conforme sua proximidade ao local do Rompimento, sendo que os municípios mais próximos à Mina Córrego do Feijão, que sofreram maiores impactos em termos ambientais, sociais e econômicos, receberão maior pontuação e os municípios mais distantes receberão nota menor. Para a classificação será adotada como referência a subdivisão dos municípios, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, em cinco áreas de atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), sendo que municípios da região 1 receberão nota 5, da região 2 receberão nota 4, da região 3 receberão nota 3, municípios da região 4 receberão nota 2 e da região 5 receberão nota 1.

Já em seu Anexo 1.4 o AJRI destina cerca de 40% do total de recursos alocados ao “fortalecimento dos serviços públicos” exclusivamente para o Município de Brumadinho, quando em comparação com os recursos do Anexo 1.3

Esse reconhecimento interno ao próprio acordo reforça que as Regiões 1 e 2 devem receber maior volume de recursos e estrutura técnica proporcional à sua complexidade e extensão, abarcando quase 70% das populações atingidas — número expressivamente superior ao das demais regiões.

Assim, o fracionamento orçamentário introduzido no novo edital, que reduz em cerca de 48% o valor efetivo destinado à execução do Anexo 1.1 nas Regiões 1 e 2, contraria o próprio critério reparatório pactuado entre as partes e viola o princípio da isonomia material, pois trata de forma desigual regiões que deveriam ser priorizadas.

Outro ponto que importa recordar é que as Assessorias Técnicas são independentes, não simples intermediárias entre as Instituições de Justiça e as comunidades. A ATI é instrumento de garantia do direito das pessoas atingidas à participação informada e qualificada no processo de reparação, e as IJs, como administradoras dos recursos (e não da reparação em si) devem pautar-se pelos princípios de legalidade, isonomia e controle social, e não pela substituição da vontade das comunidades atingidas.

A decisão de 1ª instância, ao recompor parcialmente os valores da AEDAS, portanto, não criou privilégio algum, mas restabeleceu a coerência com o AJRI e assegurou a efetividade do direito à assessoria técnica independente nas regiões mais atingidas.

1.3 Da fragmentação indevida dos recursos e da atuação das Instituições de Justiça sem observância da isonomia e dos limites do AJRI

Como ressaltado, o edital de chamamento público publicado em 31/10/2025 propõe, de forma inédita e sem respaldo técnico, o fracionamento do orçamento da nova Assessoria Técnica nas Regiões 1 e 2.

Segundo o item 1.5 do edital, o valor máximo total de R\$ 22.667.836,24 seria dividido entre R\$ 15.414.128,64 destinados à execução do Anexo I.1 e R\$ 7.253.707,60 destinados ao “apoio técnico e participação informada aos demais anexos do AJRI”.

Essa segmentação orçamentária não foi aplicada a qualquer outra ATI. O NACAB e GUAICUY receberam complementações integrais para execução do Anexo I.1, sem subdivisão de recursos. Há, novamente, a imposição de condições distintas aos atingidos, com consequências prejudiciais, em razão de atecnia das IJ's.

Assim, ainda que o valor global de R\$ 62,5 milhões se mantenha formalmente inalterado, o edital impõe às Regiões 1 e 2 uma redução real de mais de 47% em relação ao valor técnico apurado pela própria CAMF (R\$ 29,5 milhões para a AEDAS, conforme Ofício nº 08/2025) e reconhecido em 1ª instância, agravando a assimetria já evidenciada nos autos.

Mesmo as Instituições de Justiça, arrogando-se quase que gestoras supremas do Acordo de 2021, não podem se encontrar acima do controle de legalidade, tampouco podem agir à margem das decisões judiciais que lhes impõem limites claros, como a que suspendeu o processo administrativo em curso.

O exercício dessa função gestora não lhes confere autoridade para subverter princípios constitucionais e legais — em especial o da isonomia —, nem para distorcer a já limitada arquitetura participativa do próprio acordo. Ainda que o AJRI tenha sido pactuado sem a participação efetiva de atingidos e atingidas, ele consagra como princípio e regra de interpretação a participação social informada e a centralidade das pessoas atingidas; e especialmente em seu Anexo I.1, prevê a participação direta das pessoas atingidas como protagonistas e corresponsáveis pela condução das medidas reparatórias.

A atuação das IJs deve, assim, limitar-se ao controle de legalidade e acompanhamento da execução, não podendo substituir a vontade e a participação das comunidades, nem impor decisões unilaterais sobre o desenho institucional da ATI.

Ao lançar um novo edital lastreado em processo administrativo suspenso e ao fracionar os recursos de modo a reduzir a capacidade operacional da assessoria, às Instituições de Justiça transgridem as balizas fixadas pelo próprio AJRI, desconsideram decisões judiciais vigentes e desrespeitam o princípio da isonomia, sobretudo em relação às Regiões 1 e 2 — justamente aquelas que concentram o maior número de comunidades atingidas e que dependem do assessoramento contínuo, participativo e com qualidade técnica para garantir a efetividade da reparação, como pontuado pelas próprias pessoas atingidas nas atas em anexo.

1.4 Reuniões convocadas por atingidos e ausência de consulta formal

Nos dias 29 e 31 de outubro de 2025, ocorreram reuniões entre atingidos das regiões 1 e 2, Instituições de Justiça e representantes da ATI AEDAS, conforme ata anexa¹.

¹ A reunião do dia 29/10/2025 se deu de maneira virtual e não foi registrada em ata. A reunião do dia 31/10/2025, a ata segue em anexo à presente.

A reunião realizada no dia 31 de outubro foi convocada pelas próprias instâncias regionais de atingidos das regiões 1 e 2, diante da ausência de consulta prévia, livre e informada sobre a intenção de substituição da AEDAS.

Durante as reuniões, diversas lideranças manifestaram repúdio à retirada da ATI e denunciaram a completa ausência de participação social no processo decisório - elemento que subverte a própria lógica da reparação integral e viola frontalmente os princípios colocados pelos próprios signatários do AJRI. Tais lideranças não são apenas reconhecidas por suas comunidades, como são legitimadas formalmente para atuar e decidir no Sistema de Participação e na Governança do Anexo 1.1.

Importante salientar que, conforme ata da reunião de 31/10/25, se fez presente as máximas instâncias deliberativas das regiões 1 e 2, composta pela presença de lideranças representantes de 11 comunidades atingidas. Na oportunidade, as lideranças requereram a suspensão imediata do edital de chamamento público, a desistência das IJs do agravo de instrumento, e a retomada do diálogo com a AEDAS, instituição apontada pelas lideranças como sendo a legítima entidade eleita pelas regiões 1 e 2 como sua ATI, para correção dos recursos complementares.

Cumprir informar que, ocorreu, ainda manifestação pública das pessoas atingidas no dia de ontem, 05.11.2025, na qual diversas lideranças das regiões 01 e 02 chegaram ao ato de incinerar, publicamente, o Edital publicado pelas Instituições de Justiça, em manifestação que evidencia não apenas sua discordância, mas completa revolta e indignação com a atuação dos substitutos processuais. Atos desta magnitude jamais aconteceram nos seis anos de reparação, indicando uma nítida insatisfação com a postura das IJ's.

Ademais, não se faz despidendo lembrar que a falta de diálogo com as comunidades atingidas revela um grave retrocesso institucional, pois o acordo reconhece que a reparação só é legítima quando construída de forma informada, participativa e com protagonismo das pessoas atingidas. **A situação torna-se ainda mais grave diante da inobservância do protocolo de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (PCTs), em violação direta à Convenção nº 169 da OIT.**

A ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (PCTs) constitui grave violação de direito internacional e interno, devendo ensejar a nulidade dos atos que dela decorrem. A Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 10.088/2009) prevê no seu art. 6.º que os povos indígenas e tribais *“devem ser consultados, mediante procedimentos apropriados, sempre que for previsto adotar-se medida legislativa ou administrativa suscetível de afetá-los diretamente”*.²

Ainda, segundo entendimento consolidado, a consulta não se reduz a mero “ouvir” formal, mas exige mecanismos de efetiva participação, acordo de boa-fé, informação adequada e possibilidade de influência no resultado.³

Quando o Estado (ou ente gestor) adota atos decisórios - contratações, homologações, repartição de recursos ou distribuição de instrumentos de reparação - sem observar procedimento de consulta a PCTs atingidos, tal fato enseja a nulidade desses atos, conforme reconhecido inclusive em decisões liminares que declaram expressamente *“nulidade por ausência de consulta a comunidade tradicional”*.⁴

No presente caso, considerando que as Regiões 1 e 2 envolvem comunidades tradicionais diretamente atingidas e que a retirada ou substituição de ATI impacta direitos de participação, informação e atuação coletiva prevista no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), a ausência de protocolo de consulta às PCTs torna inexorável o reconhecimento de nulidade do ato administrativo ou judicial que autorize tal mudança. Este também é o entendimento desta Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - NATUREZA ANTECIPADA - MINERAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 169 OIT - DIREITO À OITIVA PRÉVIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO

² Convenção nº 169 da OIT, disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>

³ Consulta livre, prévia e Informada da Convenção 169 da OIT, disponível em: https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/

⁴ Decisão Liminar - Nulidade por ausência de Consulta a comunidade Tradicional, disponível em: <https://www.ajd.org.br/decisoes/povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/2847-decisao-liminar-nulidade-por-ausencia-de-consulta-a-comunidade-tradicional-mt>

E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - INDEFERIMENTO. Em 2002 o **Brasil adotou a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, por meio do Decreto Legislativo nº 143. Assim, tal convenção que visa a proteção dos povos indígenas e tribais**, inaugurou no país, por meio de seus artigos 6º e 15º da mencionada convenção, o direito à consulta previa a tais comunidades diretamente afetadas por empreendimentos que afetam seu subsolo ou recursos naturais. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **Ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004586-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)

Essa nulidade decorre tanto da ofensa aos princípios constitucionais da participação democrática, igualdade material e tutela das minorias, quanto do descumprimento de obrigação internacional de consulta. Por isso, eventual decisão ou edital que determine a substituição da ATI sem consulta anterior às comunidades tradicionais carece de eficácia e deve ser considerada nula.

1.5 Inverdade sobre suposta ausência de interesse da AEDAS

Importa, por fim, corrigir alegação recorrente das Instituições de Justiça, segundo a qual a AEDAS “*não teria manifestado interesse em continuar*” atuando como Assessoria Técnica nas Regiões 1 e 2.

Tal afirmação é completamente inverídica: nos autos da Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, a entidade manifestou formalmente sua disposição em seguir prestando o assessoramento técnico.

Ao disporem tal informação no edital, as IJ's propagam informação inverídica para toda a sociedade e populações atingidas.

A manifestação foi expressamente reconhecida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que, em decisão proferida pelo juiz Murilo Sílvia de Abreu, destacou que a AEDAS

não se opôs à continuidade da execução, mas apenas alertou sobre a necessidade de condições operacionais adequadas e respeito às deliberações comunitárias.

Assim sendo, data máxima vênia, a insistência das agravadas em sustentar o contrário configura distorção do registro processual e tentativa de indução em erro do relator, violando os princípios da boa-fé e da lealdade processual (art. 5º, LXXVIII, e art. 77, II, do CPC).

2 CONCLUSÃO

Os novos fatos trazidos aos autos evidenciam risco concreto de descontinuidade do assessoramento técnico e afronta direta à autoridade judicial que suspendeu o processo administrativo utilizado como fundamento para o novo edital. A conduta das Instituições de Justiça, ao mesmo tempo em que exigem da AEDAS a continuidade das atividades, retiram seus recursos e planejam sua substituição sem qualquer diálogo com as comunidades atingidas, caracteriza grave violação aos princípios da participação social e da transparência que regem o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

A situação torna-se ainda mais grave diante da ausência de protocolo de consulta prévia, livre e informada às comunidades atingidas — especialmente às comunidades tradicionais (PCTs) das Regiões 1 e 2 —, em flagrante descumprimento da Convenção nº 169 da OIT e das diretrizes do próprio AJRI, que reconhecem a centralidade das pessoas atingidas na definição de medidas reparatórias. A supressão desse direito fundamental de consulta compromete não apenas a legitimidade das decisões administrativas, mas também a validade dos atos delas decorrentes, podendo acarretar sua nulidade, dada a ofensa à legalidade, à boa-fé e à própria essência da reparação integral.

3 PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento desta petição, nos termos do art. 493 do CPC e a sua consideração na apreciação do agravo interno e do agravo de instrumento para fins de reavaliação da tutela de urgência recursal e da necessidade de preservação da



continuidade do assessoramento técnico da AEDAS, até que haja decisão final sobre o mérito dos recursos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de novembro de 2025.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304

Lista de Anexos

1. Ofício Conjunto nº 28/2025 das IJs

Emitido em 29 de outubro de 2025, este ofício das Instituições de Justiça (IJs: MPMG, MPF e DPMG) solicitou o empenho da AEDAS para a concretização de **cinco providências urgentes** relacionadas ao Anexo I.1 até dezembro de 2025. As exigências incluíam o agendamento da inauguração dos Conselhos (até 31/10/2025), a entrega dos regimentos internos (até 07/11/2025) e a realização de atividades de inauguração e priorização a nível regional e local.

2. Resposta da AEDAS ao Ofício Conjunto nº 28/2025

Datado de 31 de outubro de 2025, a AEDAS respondeu ao ofício das IJs informando que as atividades solicitadas **não são exequíveis**. A ATI alegou estar em **processo de desmobilização compulsória** nas Regiões 1 e 2, devido ao contexto de suspensão da correção de valores e pedido de devolução de recursos. A AEDAS explicou que as tarefas



exigidas, como reuniões intercomunitárias e espaços preparatórios regionais, demandam uma equipe ampla que **não possui horas de trabalho disponíveis** em virtude do plano de desmobilização e aviso prévio.

3. Edital de Chamamento Público para Substituição da ATI nas Regiões 1 e 2

Publicado em 31 de outubro de 2025, o Edital visa selecionar nova entidade para ATI nas **Regiões 1 e 2**, sendo justificado pela **recusa da AEDAS** em assinar o Termo Aditivo. O valor máximo total é de **R\$ 22.667.836,24** para um período de **18 meses**. O orçamento é fracionado: **R\$ 15.414.128,64** para o Anexo I.1 e R\$ 7.253.707,60 para apoio e participação informada nos demais anexos.

4. Ata de Reunião (31/10/2025)

Ata da reunião realizada entre as IJs e representantes das Instâncias Regionais da R1 e R2. Os atingidos manifestaram **repúdio à substituição da AEDAS**, alegando que isso prejudicaria o **direito de escolha da assessoria** e o serviço técnico. As lideranças presentes solicitaram a suspensão imediata do edital e a liberação de recursos adicionais para a AEDAS. Em resposta, as IJs informaram que **havam aberto na mesma data (31/10/2025) um edital para chamamento de uma nova assessoria técnica**, considerando a proximidade do término das atividades da AEDAS. Outros temas incluíram o encerramento do Programa de Transferência de Renda (PTR) e a remuneração dos conselheiros.